Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
109
Carimbado Eletronicamente

Agravo de Instrumento nº. 0031603-23.2022.8.19.0000

Agravante: CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE GARANTIR O CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO TOCANTE A OPERAÇÃO DA LINHA 830 (CAMPO GRANDE/SERRINHA). AUTOR ALEGA QUE A CONSERVAÇÃO DOS COLETIVOS É PRECÁRIA, OS INTERVALOS DE SAÍDA E CHEGADA DOS ÔNIBUS SÃO EXCESSIVOS, O QUANTITATIVO DE FROTA É INFERIOR AO EXIGIDO E OS VEÍCULOS SÃO UTILIZADOS SEM A VISTORIA ANUAL COMPETENTE. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA QUE O RÉU GARANTA A CONTINUIDADE DO SERVIÇO E UTILIZE VEÍCULOS EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO QUE ESTEJAM REGULARES ÀS EXIGÊNCIAS DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES. MANUTENÇÃO. JUSTIFICATIVAS DECLINADAS PELO RÉU/AGRAVANTE QUE NÃO SE PRESTAM A PERMITIR A INEXECUÇÃO CONTRATUAL. PROBLEMAS APONTADOS NA INICIAL QUE SE REVELAN GRAVES E SUFICIENTES PARA COLOCAR EM RISCO O PASSAGEIRO, BEM COMO CAUSAR PREJUÍZO A TODA COLETIVIDADE. MEDIDAS DETERMINADAS PELA DECISÃO RECORRIDA NADA MAIS SÃO DO QUE A EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUALMENTE ASSUMIDAS PELO PRÓPRIO RÉU/AGRAVANTE. MULTA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO:33441 Assinado em: 30/06/2022 08:29:29
Local: GAB. DES. FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
110
Carimbado Eletronicamente

ARBITRADA EM PATAMAR RAZOÁVEL E ADEQUADO AO BEM JURÍDICO TUTELADO E À CAPACIDADE ECONÔMICA DO RECORRENTE. *DECISUM* VERGASTADO NÃO SE REVELA TERATOLÓGICO, CONTRÁRIO À LEI OU A EVIDENTE PROVA DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 59 DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 0031603-23.2022.8.19.0000, em que é agravante CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES e agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (índex 263 do processo originário nº. 0148975-24.2021.8.19.0001), proferida pelo r. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos da ação civil pública, que deferiu a tutela provisória nos seguintes termos:

> *"Trata-se de ação civil pública na qual o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em sede liminar, pretende ver o demandado compelido a, na operação da linha 830 (Campo Grande/Serrinha) ou outra que a substitua, garantir a continuidade do serviço de transporte nela prestado, abstendo-se de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público competente; empregar coletivos em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória e cadastro realizados pela SMTR, bem como vistoria anual de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
111
Carimbado Eletronicamente

licenciamento realizada pelo DETRAN; cumprir a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução. Para tanto, sustenta que o serviço de transporte coletivo urbano, prestado pelo demandado sob a linha nº 830 (Campo Grande/Serrinha) não atende às exigências do Poder Público local, apresentando inadequações tanto sob o ponto de vista da conservação dos veículos empregados quanto sob a perspectiva do quantitativo componente da frota, abaixo do mínimo exigido. Aponta que tais inconformidades restaram constatadas pela SMTR (Secretaria Municipal de Transportes) em mais de uma ocasião. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Analisados os elementos dos autos, tenho que MERECE ACOLHIDA o pleito liminar. As inadequações do serviço prestado pelo demandado, seja sob o aspecto do quantitativo da frota empregada (abaixo do mínimo normativo), seja sob o ponto de vista de sua conservação (veículos sem vistoria), na forma da documentação que instrui a inicial, foram comprovadamente constatados pelo Poder Público local, em diligências fiscalizatórias levadas a cabo pela SMTR (Secretaria Municipal de Transportes). Sublinho que a verificação das irregularidades pelo ente incumbido de fiscalizar a execução do serviço deu-se em mais de uma ocasião, evidenciando a persistência do quadro de desajuste e de descumprimento dos ditames legais e regulamentares. Outrossim, consoante a documentação que instrui a inicial, o consórcio demandado é reincidente no que diz com a operação da linha nº 830 com quantitativo de veículos inferior àquele fixado pelo Poder Concedente. Com efeito, é dever do concessionário/permissionário de serviço público observar, na sua execução, os postulados da adequação, eficiência, segurança e continuidade, consoante o art. 22, "caput", do CDC. Definitivamente, não é o que se vê no presente caso, em juízo de cognição sumária. O "periculum in mora" da providência postulada extrai-se do próprio risco a que se submetem os consumidores do serviço, os quais veriam injustificadamente postergada a resolução das irregularidades que acometem o serviço essencial de transporte público coletivo urbano prestado pelo demandado. Face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
112
Carimbado Eletronicamente

e, em consequência, DETERMINO ao demandado que, na operação da linha 830 (Campo Grande/Serrinha) ou outra que a substitua, DENTRO DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, garanta a continuidade do serviço de transporte nela prestado, abstendo-se de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público competente; empregue coletivos em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória e cadastro realizados pela SMTR, bem como vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN; cumpra a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução, sob pena de multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada nova irregularidade constatada pela SMTR em regular fiscalização ou por usuário, em notícia de fato encaminhada ao MP."

Em suas razões (índex 02), o réu pretende a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão com o indeferimento da tutela provisória, ao argumento de que vem prestando o serviço de forma regular, que há diversos fatores que devem ser observados no tocante a manutenção do equilíbrio contratual, tais como o asfalto precário da via pública que danifica os ônibus, existência de vans ilegais, suspensão de prazo de vistoria no período da pandemia, fiscalização incompleta feita pela Secretaria Municipal de Transporte, falta de segurança pública e existência de transporte por aplicativo. Assim, entende que a obrigação imposta por meio da decisão agravada lhe trará frontal prejuízo. Ademais, impugna a multa arbitrada, bem como o método de avaliação do seu efetivo cumprimento, momento em que defende a impossibilidade de a fiscalização ser feita apenas pelo usuário do serviço.

Decisão de indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo (índex 30). Contrarrazões em índex 48. Parecer da d. Procuradoria de Justiça em índex 86.

É O RELATÓRIO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
113
Carimbado Eletronicamente

O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A demanda originária é uma ação civil pública em que se objetiva garantir o cumprimento do contrato de concessão no tocante a operação da linha 830 (Campo Grande/Serrinha), diante de denúncia de que a situação de conservação dos coletivos é precária, os intervalos de saída e chegada dos ônibus são excessivos, o quantitativo de frota é inferior ao exigido e os veículos são utilizados sem a vistoria anual competente.

A decisão agravada concedeu a tutela de urgência para que o réu garanta a continuidade do serviço e utilize veículos em bom estado de conservação, que estejam regulares com as exigências dos órgãos fiscalizadores.

Por sua vez, o réu/agravante se limita a alegar, em sede recursal, que há desequilíbrio contratual diante da existência de diversos fatores regionais que dificultam a cumprimento da obrigação imposta.

Contudo, denota-se que os inúmeros desafios e dificuldades apontados pelo recorrente à fiel execução do serviço não justificam os vícios relatados e comprovados, como se vê dos documentos anexados à inicial.

Os problemas apontados pelo autor/agravado, constatados pelos usuários e pela fiscalização do poder concedente, se revelam graves e suficientes para colocar em risco o passageiro, bem como causar prejuízo a toda coletividade.

Não obstante, as teses do agravante quanto à impossibilidade de realização da vistoria anual e da permissão de diminuição da frota circulante em virtude da pandemia de “COVID-19” não se sustentam, pois as reclamações

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
114
Carimbado Eletronicamente

e os problemas relatados na inicial e no inquérito civil em anexo são anteriores ao referido estado de calamidade pública.

O que se vê, em verdade, é que as medidas adotadas pela decisão recorrida nada mais são do que a pretensão da execução das obrigações contratualmente assumidas pelo próprio réu/agravante, razão pela qual devem ser mantidas.

Entendimento diverso prestigiaria a má-execução do serviço público, o que não se admite.

Do contrário do alegado pelo agravante, a multa coercitiva arbitrada não se mostra desproporcional, máxime considerando o bem jurídico tutelado e a capacidade econômica do concessionário/recorrente.

Ademais, a identificação de descumprimento da tutela por um usuário do serviço não se mostra ilegal, sendo certo que tal constatação, por óbvio, deverá vir acompanhada de um suporte probatório mínimo para que se permita a aplicação da multa arbitrada, o que ficará ao talante do r. Juízo de origem.

Por derradeiro, a r. decisão agravada não se mostra teratológica, tampouco contrária à lei ou à prova dos autos, de modo que deve ser mantida, nos termos do entendimento consolidado no verbete n.º 59 da Súmula deste Egrégio Tribunal[1].

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a r. decisão agravada tal como lançada.

---

[1] *"Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos."*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
115
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

Desembargador **FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO**

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ